

4258
Lei n.º 1

de 19 de Junho de 1924

Leim!
Estatutos do Município de Itabirito

O povo do município de Itabirito, por seus legítimos representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Estatuto Municipal

Art. 1.º - O município de Itabirito, tal como foi creado e delimitado pela Lei Estadual n.º 843, de 7 de setembro de 1923, art. 2.º, n.º 14, constitue-se dos districtos de Itabirito, Itacão, Moeda, Quinhá e São José do Paraopeba, desmembrados do município de Ouro Preto.

Paraphrasis unico. A sede do município denomina-se Villa Itabirito.

Capitulo 1.º

Do poder deliberativo

Art. 2.º - O município de Itabirito, no que respeite as suas peculiares interesses, será administrado por uma Camara Municipal, composta de sete vereadores, dois dos quaes serão electos por todo o município, com a denominação de "vereadores geraes"; elegendo cada um dos cinco districtos o seu representante, com o titulo de "vereador especial".

Art. 3.º - A Camara de Itabirito, é o órgão do governo economico do município, com funções deliberativas e executivas.

Paraphrasis unico. As funções deliberativas pertencem aos vereadores em assembleia e as executivas ao presidente da Camara.

Art. 4.º - Um regulamento interno regerá a ordem dos trabalhos nas reuniões da Camara e fará parte integrante deste Estatuto.

Art. 5.º - As reuniões serão ordinarias e extraordinarias.

As ordinarias terão logar nos dias 15 de janeiro, abril, julho, setembro e dezembro e poderão durar até cinco dias promogaveis por mais quatro.

Art. 6.º - Entende-se por reuniões extraordinarias as que se effectuarem fora das épocas estabelecidas no artigo antecedente.

Paraphrasis unico. Nas reuniões extraordinarias, que serão convocadas pelo presidente com declaração do motivo, tratar-se-á

Art. 8. — As reuniões serão públicas, salvo quando um motivo ou interesse especial as exigir secretas, e assim entender a Câmara, por dois terços de votos.

Art. 9. — Os serviços da administração municipal serão distribuídos em três comissões permanentes, intituladas: comissão de Finanças, Obras e Melhoramentos Municipaes; comissão de Instrução e Hygiene e comissão de Justiça e Proclamação.

Paraphrase unico. O Regimento Interno tratará das organizações das comissões permanentes, do modo de seu funcionamento e da ordem dos seus trabalhos.

Art. 10. — Todas as attribuições, faculdades e poderes outorgados aos municípios pelas Leis do Estado, de conformidade com a Constituição Federal, especialmente pela de n.º 2, art. 37 e 38, na parte ainda em vigor, serão exercidas pela Câmara Municipal de Itabirito na plenitude da sua autonomia.

Capítulo II

Do presidente da Câmara

Art. 11. — O presidente da Câmara compete:

I. — Presidir e dirigir os trabalhos das reuniões, mantendo a ordem e velando pela observancia do regimento interno ou a regulamentação de tres vereadores

II. — Distribuir os trabalhos com as diversas comissões.

III. — Pagar as obras e serviços municipaes e aos funcionarios ou empregados da Câmara.

IV. — Dar posse aos vereadores e supplentes.

V. — Corresponder-se, pela Câmara, com autoridades e particulares.

VI. — Executar e fazer cumprir todas as leis e resoluções da Câmara.

VII. — Fazer arrecadar as rendas municipaes.

VIII. — Chegar à Câmara a criação de empregos que julgar convenientes para a boa execução dos serviços municipaes e nomear para elles empregados, de sua confiança, demissiveis, cujos vencimentos serão, mediante proposta sua, consignados no orçamento.

IX. — Formular e apresentar à Câmara, anualmente, na segunda quinzena de setembro, o projecto de orçamento da receita e despesa do município para o exercicio de anno seguinte, fazendo-o acompanhar dos necessarios esclarecimentos.

X. — Sancionar e promulgar as leis e resoluções votadas pela Câmara, ou negar-lhes sancção, quando lhes parecerem contrarias à Constituição ou aos interesses do município, exercendo então o poder do veto, nos termos do art. 37, § 21, da citada Lei Estadual n.º 2.

217
XI — Publicar, trimestralmente, por editaes e pela imprensa, se houver, os balancetes da receita e despesa feita até a segunda quinquena do janeiro, o balanco da receita e despesa da Camara, a qual prestará as suas contas.

Se o presidente não fizer a prestação de contas até o dia 20 do janeiro, a Camara, pelos seus membros, o compellirá a isso, promovendo se precise for, a sua responsabilidade.

Nenhuma outra do mandato a prestação de contas será na ultima sessão da Camara.

XII Por sua Junta publica, com prazo minimo de 30 dias, a annuatação de obras, constituição de emendamentos e qualquer outro, bem como a alienação ou permuta de bens immoveis do municipio.

A Junta publica será annunciada por editaes na sede do municipio e nas dos districtos e publicada pela imprensa, se houver.

XIII Liquidar ou annullar, na forma da lei, o que se chama bem do morto, fazendo vender em Junta publica, annunciada por edital, com antecedencia minima de 30 dias.

Esse edital deverá ser tambem publicado na sede dos districtos.

XIV Publicar por editaes na sede do municipio e pela imprensa, se houver, as resoluções da Camara, o orçamento municipal, as tabellas de impostos e a lista ou relação nominal dos contribuintes.

Paragraphe unico. A publicação do orçamento, das tabellas de impostos e da lista dos contribuintes, far-se-á tambem nas sedes dos districtos, por meio de editaes.

Art. 12. — O presidente da Camara, acido competente quanto a legislação vigente do Estado attribue ao organo executivo do poder municipal.

Capitulo III Secção I

— Da fazeenda municipal. —

Art. 13. — O patrimonio do municipio de Itabirito, serão

Secção II

Da renda municipal.

Art. 14- A renda do município de Taboão da Serra será o producto dos emolumentos, taxas e impostos sobre industria e profissão, arte e officio que se exercerem no município; de imposto predial; penna da agua e das multas impostas e arrecadadas na forma da Lei.

Art. 15- Compete a Camara Municipal o processo executivo para a cobrança de seus impostos, contribuições lançadas, das multas, das alcances dos responsaveis e exterrios de officios publicos, tendo a fazenda municipal os mesmos privilegios de que goza o Estado.

Secção III

Do thesouro municipal e sua guarda.

Art. 16- O presidente da Camara é o depositario dos dinheiros do município e, conseqüentemente, o responsavel pela guarda d'ellos.

Art. 17- Sempre que, no thesouro, houver quantia superior a 10.000\$ e que não haja de ser utilizada, dentro de prazo de 15 dias, o presidente deposita-a em conta-corrente em qualquer estabelecimento de credito que goze de melhor conceito, em nome do município.

Secção IV

Da secretaria e da thesauraria.

Art. 18- Na secretaria haverá um livro para registro de leis e resoluções da Camara; outro, donde constará a nomeação e posse dos empregados municipaes, e um terceiro onde se lançarão circumstancias indidmente os factos e dados importantes para a historia do município, com as respectivas datas. Todos abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente.

Art. 19- Na thesauraria, cada um dos cinco districtos terá um livro para lançamento de seus contribuintes; outro para a scripturação de sua receita e despesa; e haverá um para o balanco geral da receita e despesa do município. Todos abertos, numerados, rubricados e encerrados pelo presidente.

Art. 20- Os livros de scripturação municipal não poderão ser lidos da repartição competente, devendo nella usarem-se quaesquer inspecção ou exame d'elles.

Capitulo IV

Da policia municipal.

Art. 21- O presidente nomeará para auxiliares da administração cinco fiscaes de districtos, sendo um para cada um dos cinco districtos, com a percentagem que a Camara lhes determinar.

Art 22 — Os fiscaes compete dege cumprir:

- I. Cumprir e fazer cumprir e estatutos, resoluções da Camara e ordens emanadas do presidente.
- II. Velar pelo aseo e limpeza das ruas e praças e pelo desemparamento dellas.
- III. Velar os logradouros publicos.
- IV. Vigiar que se conservem em bom estado e de limpeza as estradas e caminhos municipaes.
- V. Criar, e pesos e medidas de commercio.
- VI. Vigiar que se não vendam a varejo generos alimentícios de contrabando, nem bebidas falsificadas ou venenosas.
- VII. Fiscalizar arrendamentos e aluguamentos de predios e habitações urbanas e suburbanas.
- VIII. Velar, de modo especial, pela hygiene e saúde publica.
- IX. Parer effectivas as sancções das leis municipaes, lavando os autos de infração e cobrando as multas.
- X. Fiscalizar o serviço de matidade e de acougue, municipal.
- XI. Emfim, fazer cumprir, como auxiliares do poder executivo municipal, subordinados ao presidente, todas as determinações desta e as resoluções da Camara.

Art 23. — Compete ainda aos fiscaes em seus districtos:

- I. Parer com o secretario da Camara ou fiscal geral, o lançamento dos contribuintes municipaes na época determinada em lei, e de conformidade com as tabellas tributarias.
- II. Aduardar os impostos municipaes, a taxa de afecção de pesos e medidas, e as multas por infração do estatuto e das leis da Camara.

Art 24. — Fiscal de um districto não terá jurisdição em outro, com excepção do da sede que será o fiscal geral do municipio.

Art 25. — Para o serviço de expediente das repartições municipaes bem como para o aseo, limpeza do paço municipal e outros misteres, o presidente poderá nomear um contínuo com o ordenado que a Camara lhes taxar.

Capitulo V

Do lançamento dos contribuintes municipaes e do prazo para pagamento dos impostos.

Art. 27.— Contribuinte sera notificado de lançamento por meio de boletim assignado pelo secretario da Camara.

Paragrapho unico. Os boletins serão entregues aos contribuintes pelos fiscaes ou por via postal.

Art. 28.— Terminará em 31 de dezembro o prazo para reclamações contra o lançamento.

Capitulo VII

Do pagamento dos impostos

Art. 29.— Contribuinte de industria e profissão e predial, serão pagos, a bocca do coque, em uma só prestação até 31 de março, com excepção do primeiro, que será feito, até 31 de agosto.

Na falta, multa de 30% sobre o valor do imposto.

Art. 30.— No mez de junho, o secretario da Camara organizará uma lista dos contribuintes relaxados que será publicadã por editaes na sede dos districtos onde, reedituio, com a comminação de mais 10% de multa, si não fizerem o pagamento, até 1 de julho.

Paragrapho unico. No mez de julho, o presidente fôr a execução na forma da lei.

Art. 31.— Se a Camara, por meio de resolução, pôde conceder perdoão de dividas do thesouro municipal.

Capitulo VII

Secção I

Da hygieine e policia sanitaria

Art. 32.— No matadouro municipal serão observados os preceitos de assio e hygieine indissensaveis, a segurança da saúde publica.

Art. 33.— Certe para abastecimento publico ou particular, de gado vaccum, suino, caprino ou lanigero, não será permittido fora do matadouro municipal.

Art. 34.— É prohibido abater porcos viados, sem o descaço de menos de 24 horas.

Art. 35.— Nenhum animal será abatido sem previo crame pelo fiscal e sua licença.

Paragrapho unico. Esta licença se effectua pelo talao do respectivo imposto de saque.

Art. 36.— No acougue, as peças se dependurarão em ganchos proprios, de modo que se conservem limpas e arejadas.

Art. 37.— Qualquer vacca terá, menor de quatro mezes de altura e será deprimido e lactethudo.

Art. 38.— É prohibido amontoar no acougue fates, primas,

1000

i

19

i

5

2



25

La

66

multas. Multa de 50000 e o dobro na reincidência.

Paraphrasis unico. — Também, para a effectividade desta medida, o presidente da Camara, por meio de edital, concederá o prazo de 90 dias.

Art. 48. — É prohibido deixar ou lançar no pavimento urbano, bem como atirar para as ruas e praças, lixo detritos, orgânicos e tudo quanto possa desasceitar e prejudicar a saúde publica. Multa de 50000 e o dobro na reincidência.

Paraphrasis unico. — Official intimará ao infractor para dentro em 2 horas, remover a imundície, sob pena de pagar as despesas em que montar essa remoção.

Secção III.

Art. 49. — A Camara, pelo seu presidente, promoverá os meios de assistência publica por occasião de molestias contagiosas, procurando realisar medidas prophylacticas e de soccorro.

Art. 50. — Pela acção do presidente, diligenciará para:

- I. — Melhorar o abastecimento da agua potavel desta villa, janico estudado, por technicos, os mananciaes nella existentes para se organizar um plano de captação e distribuição pelos meios modernamente idoneos.
- II. — Regularizar o serviço de vacinação e revaccinação no municipio.
- III. — Combater a Syphilis, a tuberculose e endemias de municipio, organizando plano de assistência publica a enfermos indigentes.
- IV. — Criar ou auxiliar a criação de um hospital ou casa de caridade, nesta Villa, para acolhida e tratamento de enfermos pobres.
- V. — Estabelecer a policia sanitaria no cemiterio, de maneira que se assegure a saúde publica, visando tambem, o asseio e embellezamento da necropole.
- VI. — Combater as alecrismos, tributando gravosamente o commercio de bebidas no municipio.

Capitulo VIII.

Policia rural.

Art. 51. — Ninguem poderá queimar roçado sem aviso de 5 metros de largo e aviso aos confrontantes, com antecedencia a menor de 3 dias. Multa de 50000 e o dobro na reincidência.

Art. 52. — Os tapumes rurais: vallos, barqueiras, cercas, muros, rebordas, cercas de arame e de madeira, não terão menos de meio metro de altura e, sendo vallos, dois metros de boca.

Paraphrasis unico. — As cercas de arame farão contêr de quatro fios.

Art. 53. — É prohibido queimar campos e matagais fora da estação propria para formação dos bores. Multa de 10000 e o dobro na reincidência.

Nº 12

Paragraphe unico. — Oquelle que por perversidade, ou descuido criminoso for causa de incendios em mattoz, campos e pastos, fica sujeito a 15 dias de prisão e a multa de 100\$000.

Art. 54. — São prohibidas armadilhas e outros meios de apañhar caça, que constituiriam perigo para pessoas ou animaes, em terrenos abertos. Multa de 100\$000.

Art. 55. — É prohibida a pesca de peixe por meio de substâncias venenosas ou forças traumaticas, como sejam bombas de dynamite. Multa de 100\$000.

Paragraphe unico. — É prohibida a criação de abelhas no perimetro urbano. Multa de 50\$000.

Capitulo IX

Da policia urbana

Art. 56. — Oninguém é licito galopar nas ruas e praças publicas, nem montar ou conduzir animaes bravos, de modo que ponha em perigo a população. Multa de 50\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 57. — É prohibido servir-se dos postes da illuminação ou linha telephonica para nelles prender ou amarrar animaes. Multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 58. — Dentro do perimetro urbano nenhuma edificação se fará sem previa licença do presidente da Camara.

A infracção deste artigo sujeitará o infractor a pena de des-
fazer o que houver feito e a multa de 50\$000.

Art. 59. — Nas ruas principaes da sede do municipio e nas dos districtos, as habitações ou edificações terão a altura de quatro metros no minimo, fóra o telhado e porão, quando haja.

Art. 60. — Curruamento e alinhamento dos predios serão servicos cuidadosamente fiscalizados pelos fiscaes.

Art. 61. — Os ruas que se houverem de abrir e formar nesta Villa, obedecerão ao plano da futura cidade, plano que será traçado em planta organizada por techinos, tendo em vista a hygieine, a esthetica e o commodo de seus habitantes.

Paragraphe unico. — As ruas novas que se abrirem na Villa e povoações terão, sempre que for possivel, a forma recta e a largura de 10 a 15 metros; as praças e largos terão 50 metros quadrados pelo menos.

siduente lhes conceder.

Art. 64. — O arborização das ruas e praças desta Villa obedecerão ao plano da futura cidade conforme a planta que a Camara adoptar.

Paraphrasis unico. Os proprietarios, ou inquilinos, são obrigados a trazer pintados, ou caiados, os seus predios e muros nos lados que dão para a via publica, retocando-os de 3 em 3 annos, salvo licença do agente executivo, quando se conservar a pintura em bom estado. Multa de 100\$000.

Art. 65. — Não se consentem cercas de madeira, ou de arame farpado nas ruas desta Villa, nem muros de cimento sem rebocar.

Para o reparo dos joi existentes, o presidente da Camara concederá o prazo que julgar preciso.

Paraphrasis unico. Os proprietarios, ou inquilinos são obrigados a trazer aparadas as arvores existentes em seus quintaes, de modo que não deituro os galhos para a rua. Multa de 20\$000.

Art. 66. — Os muros no perimetro urbano devem ter meto e meio de altura, no minimo.

Art. 67. — Todos os municipes são obrigados ao serviço de extincção de fogueiras de saivas na sede do municipio e nas dos districtos.

Paraphrasis unico. — O presidente da Camara empregará para isso os meios mais reconhecidos e uteis officares, cobrando dos particulares tão somente o custo.

Art. 68. — Nos terrenos publicos, ou em se tratando de indigentes, o serviço correrá por conta do thesouro municipal.

Artigo 69. — É prohibido atear fogueiras, bombas, bombas e dynamites desde as nove horas da noite até as seis da manhã, salvo em festivo por motivo de regozijo publico.

Paraphrasis unico. — Nesta prohibição se comprehende tudo quanto, nas horas de silencio e repouso, possa perturbar o sossego publico. Multa de 50\$000 e o dobro na reincidencia.

Art. 70. — Não é permitido ter deposito de inflammaveis, ou como officina de foguetos, em casa habitada.

Tais dep. e officinas hão de ser em casa insulada e deshabitada. Multa de 100\$000.

Capitulo X

Cultura da terra e industrias.

Art. 71. — A Camara, pelo seu presidente, promoverá o reforestamento dos terrenos devastados do municipio, facilitando aos proprietarios a acquisição de mudas e distribuindo com elles instrucções que os habilitem a cuidar, com proveito

Josephina de M. J.

na criação e restauração das mattas.

Paragrapheo unico. - Nenhum proprietário poderá derrubar mais de $\frac{1}{3}$ de suas mattas, computada a área de sua propriedade.

Art. 72. - O presidente fomentará, no município, a polycultura, distribuindo aos lavradores sementes da melhor variedade e prestando-lhes as necessarias instrucções.

Art. 73. - O poder municipal cooperará, pelos meios ao seu alcance, para a exhibição da ociosidade e mendicância vadia, de modo que se afugem ao trabalho os braços validos.

Art. 74. - É prohibido, ainda em propriedade particular, roçar ou derrubar mattos ou florestas, junto as nascentes. Segue. Nota do 1003000

Art. 75. - O poder municipal estimulará no município o ensino pratico de agricultura e facilitará aos agricultores, a aquisição dos instrumentos agrarios, vendendo-lhos pelo custo e carreto.

Art. 76. - A Camara estabelecerá mercados na villa e povoações cujos interesses os exigirem.

Art. 77. - Estabelecidos os mercados, os vendedores ambulantes ficarão sujeitos a uma lei especial reguladora dos mercados.

Secção II

Da industria pastoril

Art. 78. - O desenvolvimento e aperfeiçoamento, no município, da criação de gado vacum, suino e lanigero, será objecto de especial attenção por parte do governo municipal.

Art. 79. - O poder municipal procurará o melhoramento das raças e proporcionará aos criadores os meios preventivos e curativos mais effcazes contra as pestes e as varias epidemias que grassem no município.

Art. 80. - Na repartição do thesouro manter-se-á um deposito de medicamentos e vaccinas veterinarias para se venderem aos interessados pelo custo e carreto, com as necessarias instrucções.

Capitulo XI

Da viacção rural

Art. 81. - Compete a Camara a abertura, conservação e me-

anno de 1924, no que for applicavel.

Art. 83.- Os corrigios ou ribeirões que coverem nos terrenos de mais de um dono, serao considerados de propriedade commum.

Paraphrasis unico. Os possuidores das partes superiores não podem desviar os de seus leitos naturaes para utilisal-os sem que os restituam dentro dos seus terrenos aos leitos naturaes, de modo que não prejudiquem as servidões ou obras dos possuidores de partes inferiores. Multa de 50000 e a obrigação de pagar os prejuizos causados e restituídos aos leitos naturaes.

Capitulo XII

Da instrucção e educação do povo.

Art. 84.- A Camara creará e subvencionará escolas e casas de instrucção primaria, secundaria e profissional no municipio.

Paraphrasis unico.- Quanto a instrucção primaria nas escolas que crear, fará observar, quanto possível, o programma de curso adoptado pelo governo do Estado em seu regulamento.

Art. 85.- Favorecerá, como poder, as associações literarias e recreativas que no municipio se fundarem, uma vez que em seus estatutos se não proponham a cultura de pornographias nem a fins immorales.

Art. 86.- Consignará sempre no orçamento, uma verba para auxilio a caixa escolar do municipio e instituirá premios para aquelles alumnos que mais se distinguirem pela applicação, procedimento e aproveitamento.

Capitulo XIII

Des espectáculos, jogos e diversões publicas.

Art. 87.- O presidente da Camara não dará licença para jogos, espectáculos e diversões publicas, cujo programma attente contra a moral e os bons costumes.

§ I.- Esta licença se effectua com o talão do respectivo imposto.

§ II.- Este talão se não dará sem ordem escripta do presidente da Camara, que fará archivar na secretaria o programma apresentado.

§ III.- O inobservancia do programma, na parte concernente a moral, sujeitará o infractor a multa de 100000.

§ IV.- Sempre que o presidente, a vista do programma apresentado, denegar a licença, communicar-a immediatamente a autoridade policial.

Capítulo XIV

Das servidões e estradas

Art. 88. Não poderão os proprietários impedir que nas suas terras se façam estradas de uso publico ordenadas pela Camara, sendo indenizados por qualquer prejuizo.

§ 1. As estradas terão a largura de 4 metros de leito e mais 2 metros de cada lado, salvo os lugares onde haja grande difficuldade em dar essa largura.

§ 2. Ninguém poderá fazer, desvios, escavações, ou estabelecer tranqueiras em estrada publica, salvo em caso justificado e com auctorização da Camara.

Art. 89. Os proprietários são obrigados a dar esgotos e imundices e aguas que passarem por suas terras e que danifiquem as estradas, ruas, becos, praças etc. Multa de 20\$000.

Paraphrasis unico. Os proprietários de terras atravessadas por estradas, quando fizerem vallos ou cercas a beira das mesmas, deverão guardar a distancia de 2 metros.

Capítulo XV

Do commercio e industria

Art. 90. A Camara, depois de estabelecidos mercados na Villa e povoações, cujos interesses o exigirem, sujeitará os vendedores, ambulantes a uma lei especial e regulamentaria e fiscalização dos mercados.

Art. 91. Os commerciantes e industriaes ficam obrigados ao fechamento de suas portas aos domingos e durante os dias uteis, das 21 horas em diante. Multa de 10\$000 e o dobro na reincidencia.

Capítulo XVI

Dos bens municipaes.

Art. 92. Os bens municipaes não são sujeitos a deudas passivas do municipio.

Paraphrasis unico. O credor, porém, mediante sentença judicial, poderá embargar, para seu pagamento, as rendas dos proprios municipaes ou as prestações que por força de contractos tinham de ser pagas ao cofre municipal.

Capítulo XVII

Disposições gerais.

Art. 93. Art. 94. Art. 95. Art. 96. Art. 97. Art. 98. Art. 99. Art. 100.

Art. 94. - Passarão também por três discussões, com o mesmo intervallo de uma a outra, as deliberações sobre alienação em área de bens imóveis do município, as quaes deverão ser tomadas em duas sessões annuaes consecutivas da Camara.

Art. 95. Quem quer que exerça no município industria ou profissão tributada pela Camara, sem a necessaria licença, pagará em dobro o respectivo imposto.

Art. 96. Quem começar a exercer no município industria ou profissão, de primeiro de julho a fim de dezembro, pagará somente a metade do respectivo imposto.

Art. 97. A base do imposto predial é o valor locativo do predio.

Art. 98. As obras e os serviços municipaes poderão ser feitos por administração, quando, por isso, se querda a luz em praça, não forem arrematados, ou quando forem urgentes, ou de pequena monta e necessarias aos commodos dos municipaes.

Paraphrasis unico. Consideram-se de pequena monta as obras ou serviços de custo não superior a 1:500,000.

Art. 99. É vedado a Camara:

I. Conceder pensões e aposentadorias aos empregados municipaes, qualquer que seja a ordem ou categoria destes, assim como licenças com vencimentos.

Art. 100. A qualquer municipe é inteiramente livre obter informações sobre actos da Camara Municipal, fornecidos pelo respectivo secretario e independente de despacho.

Capitulo XVIII

Disposições transitórias

Art. 101. Fica o presidente da Camara, autorizado:

I. Construir ornatadouro e mercado nesta Villa.

III. Reparar as estradas publicas e pontes do município.

Paraphrasis unico. O presidente executará estes serviços de modo compativel com os recursos financeiros da Camara e com as necessidades do momento.

Art. 102. Fica o presidente, autorizado a pagar, por conta do cofre municipal, todas as despesas que hajam sido feitas para a installação da Camara de Htabilito.

Art. 103. O secretario da Camara poderá accumular as funções do thesaureiro enquanto a boa expedicao dos serviços não reclamar um funcionario especial para a repartição do thesauro.

Art. 104. O subscricao do presidente da Camara neste pri-

Leia 2

João Theodoro Alves Junior

meio período ora iniciado será de 5% sobre a renda do município.

Art. 105. Os fiscaes terão cada um 20% sobre a renda que arrecadar.

Art. 106. O Secretário da Câmara terá o ordenado de 150,000 mensaes.

Capítulo XIX

Disposição especial.

Art. 107. São considerados festivos, para a Villa, os dias 7 de setembro e 1 de junho por serem as datas da criação e do estabelecimento do município.

Uphmado nas sessões de 16, 17 e 18 de junho de 1924.

Villa Itabirito, 18 de junho de 1924. — José Theodoro Alves Junior, presidente; José Sans Junior, vice-presidente; Virgilio Rodrigues de Carvalho, Nicolau Rodrigues da Silva, Hermano Vieira Lima.

Mando portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencerem que a executem e façam executar tão inteiramente como nella se contém; publique-se e cumpra-se em todo o território deste município. Registre-se.

Saes da Câmara Municipal de Itabirito, 18 de junho de 1924.

José Theodoro Alves Junior, presidente e agente executor.

Registrada por 24 de junho de 1924. — Secretário

João de Oliveira Campos

Publicada por editaes na mesma data e no dia 24 de junho de 1-8-24.